



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.903782/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.777 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** EMPREENDIMENTOS SOUZA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-43.753, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O interessado transmitiu as Dcomps nº 17586.58429.110504.1.3.027313 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), 36475.37445.210704.1.3.022748, 26910.58394.271004.1.3.026020, 34303.37580.271004.1.3.022063, 41870.78580.271004.1.3.026264, visando compensar os débitos nelas declarados com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003;

A DRFUberlândia/ MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual homologa parcialmente as compensações pleiteadas na DCOMP n.º 26910.58394.271004.1.3.026020 e não homologa as compensações pleiteadas nas DCOMPs n.ºs 34303.37580.271004.1.3.022063 e 41870.78580.271004.1.3.026264, sob o argumento de que não foi confirmada a quitação das estimativas de IRPJ dos meses abril e maio de 2003, conforme quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou não Confirmadas”, abaixo reproduzido, integrante da Informação da Análise do Crédito, à disposição no sítio da Receita Federal:

(...)

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional de constituição do crédito tributário do ano-calendário de 2003 por meio do Despacho Decisório emitido em abril de 2009, tendo em vista o que dispõe o artigo 173, I, do CTN. No mérito, alega, em síntese, que “os débitos correspondentes aos meses 04/2003 e 05/2003, assinalados com (\*), não constaram de outro Perdcomp cuja transmissão fora exaustivamente tentada, porém sem sucesso, máxime em razão de mensagem vinda à tela com a informação de que o processo ‘encontra-se arquivado’. Inobstante a frustração no procedimento tentado, é indubitoso de que o saldo negativo constante da linha 18 da ficha 12A da DIPJ 2003, ano calendário 2002, informado na f. 4, do quadro 3, do processo DCOMP, anexo, é suficiente para recepcionar mencionados valores”;

É o relatório.”

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação só se concretiza com a transmissão da Dcomp respectiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“Cumpre esclarecer, inicialmente, à manifestante que o Despacho Decisório não constitui o crédito tributário, ele apenas homologa, não homologa ou homologa parcialmente a compensação declarada pela contribuinte por meio de DCOMP. O crédito tributário a que se refere a interessada já foi constituído anteriormente através de DCTF.

Portanto, não cabe, no presente caso, arguir a decadência prevista no artigo 173, I, do CTN.

A empresa confirma que não transmitiu Dcomp para quitação das estimativas de IRPJ dos meses 04 e 05/2003, mas alega que o saldo negativo de 2002 era suficiente para tal quitação.

O artigo 74 da Lei 9.430/96, § 1º. estabelece que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) (grifei)*

Como se vê, a compensação só será efetuada com a transmissão da Dcomp respectiva, o que a manifestante confessa não ter feito.

Assim, independentemente de existir o crédito que a empresa usaria na compensação, sem a Dcomp esta não pode sequer ser considerada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção dos termos do Despacho Decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2013 (e-Fls. 42 a 47), e documentos anexos (e-Fls. 48 a 53).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reitera o alegado na Manifestação de Inconformidade.

O processo fora então encaminhado para esta 1ª Turma Extraordinária do Carf que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) Apure a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2002, suficiente e disponível para a quitação das estimativas de 04/2003, no valor total de R\$ 7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13;

(ii) Anexe ao presente processo as cópias das DCTF e DIPJ dos anos calendário de 2002 e 2003.”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF/OSASCO elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 631 e 634), em 13 de Janeiro de 2020, tendo o contribuinte sido intimado do resultado da diligência em 27 de Janeiro de 2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 638), entretanto, não se manifestou.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente lide, a verificar o direito creditório informado em DCOMP 17586.58429.110504.1.3.027313 (originária do crédito), como decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor original de R\$ 58.691,31.

Como relatado, a DRF somente homologou parte do crédito, no valor de R\$ 45.697,44, por não localizar o adimplemento das estimativas mensais de 04/2003, no valor total de R\$ 7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13, conforme quadro a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	13687.000088/2003-91	7.063,74	0,00	7.063,74	Compensação não consta no processo
MAI/2003	13687.000088/2003-91	5.930,13	0,00	5.930,13	Compensação não consta no processo
Total			12.993,87	0,00	12.993,87

Segundo o contribuinte, tais estimativas foram compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, assim como procedeu com as estimativas de 01/2003, 02/2003 e 03/2003. Entretanto, com relação às estimativas de 04/2003 e 05/2003, o contribuinte alegou que ficou impossibilitado, pelo sistema, de realizar as transmissões das DCOMP's.

Dessa forma, restou-se necessária a mencionada diligência fiscal para a confirmação de saldo negativo do AC 2002 suficiente para a quitação dessas estimativas, ao qual transcreve-se os principais trechos do seu resultado:

“Às fls. 63-610, anexamos as as [sic] cópias das DCTF e DIPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003.

Passemos, agora, à análise do crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002:

O saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, teve origem no excesso de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de pagamentos de estimativa mensal de IRPJ em relação ao IRPJ apurado no encerramento do período.

O IRRF informado pela empresa em sua Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2003, no montante de R\$ 1.301,07, foi confirmado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (número do recibo 08.77.97.16.70-95).

As estimativas foram quitadas por pagamento ou compensação, conforme tabela abaixo:

**Tabela 1**

PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO APURADO	COMPENSAÇÃO	PAGAMENTO
01/2002	5.016,28		5.016,28
02/2002	5.351,23		5.351,23
03/2002	4.931,86	900,65	1.206,82
04/2002	5.270,52		5.270,52
05/2002	5.779,15		8.636,33
06/2002	4.287,28		4.287,28
07/2002	4.558,62		4.558,61
08/2002	4.723,40		4.723,41
09/2002	4.211,85		4.211,86
10/2002	5.322,28		5.322,29
11/2002	5.399,85		5.399,85
12/2002	7.371,73		7.371,73
TOTAL	62.224,05	900,65	61.356,21

Para a estimativa de IRPJ de março de 2002 foi informada a extinção por pagamento e por compensação espontânea (sem processo) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

No entanto, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 não foi suficiente para liquidar por completo a estimativa de IRPJ de março de 2002, sendo validado somente o valor de R\$ 900,65 (R\$ 867,85 x 1,0378).

Os pagamentos constantes da tabela acima foram confirmados nos sistemas da Receita Federal.

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 alcançou o montante de R\$ 32.386,70, conforme detalhado na tabela abaixo:

**Tabela 2**

			VALORES DECLARADOS	VALORES CONFIRMADOS
Imposto sobre o Lucro Real	Ficha 12A, linha 01		31.171,23	31.171,23
IR Retido na Fonte	Ficha 12A, linha 13	(-)	1.301,07	1.301,07
Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	Ficha 12A, linha 16	(-)	62.224,06	62.256,86
Imposto de Renda a Pagar (Saldo Negativo)	Ficha 12A, linha 18	(=)	-32.353,90	<b>-32.386,70</b>

Em 15/05/2003, a empresa acima discriminada protocolizou Declaração de Compensação, compensando os débitos abaixo relacionados (Tabela 3) com os saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados em 31/12/2002.

**Tabela 3**

CÓDIGO DE RECEITA	PA	VALOR DÉBITO
5993	01/2003	6.977,62
5993	02/2003	5.696,27
5993	03/2003	6.686,14

2484	01/2003	4.851,97
2484	02/2003	4.155,98
2484	03/2003	4.690,52
TOTAL		33.058,50

Em 15/05/2008, por meio do Despacho Decisório n.º 539-DRF/UBE, processo administrativo n.º 13687.000088/2003-91 (fls. 625 a 627), restou confirmado o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 32.386,70 e o saldo negativo da CSLL, ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 27.004,42. Por conseguinte, a declaração de compensação protocolizada em 15/05/2003 (Tabela 3) foi homologada.

Na DCTF referente ao 1º trimestre de 2003, n.º 0000.100.2003.51415570, recepcionada em 15/05/2003, fls. 126/141, o contribuinte vincula as estimativas de IRPJ (01/2003, 02/2003 e 03/2003) com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e as estimativas da CSLL (01/2003, 02/2003 e 03/2003) com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002.

**Assim, considerando o crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 32.386,70, concordante com o Despacho Decisório n.º 539/2008 – DRF/UBE, de 15/05/2008, as vinculações de crédito/débito constantes na DCTF – 1º trimestre de 2003 e a compensação das estimativas na data de vencimento do tributo, conclui-se que o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, seria suficiente para a quitação das estimativas de 04/2003, no valor total de R\$7.063,74, e 05/2003, no valor parcial de R\$ 5.930,13, conforme demonstrado na tabela abaixo:**

Tabela 4

SALDO NEGATIVO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2002						32.386,70	
PA DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	CÓDIGO DE RECEITA	FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO	VALOR	DATA DE VALORAÇÃO *	ÍNDICE DE CORREÇÃO	CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO	FLS.
01/2003	5993	13687.000088/2003-91	6.977,62	31/01/2003	1,0100	6.908,53	130
02/2003	5993	13687.000088/2003-91	5.696,27	28/02/2003	1,0297	5.531,97	131
03/2003	5993	13687.000088/2003-91	6.686,14	31/03/2003	1,0480	6.379,90	132
04/2003	5993	Sem processo	7.063,74	30/04/2003	1,0658	6.627,64	146
05/2003	5993	Sem processo	5.930,13	31/05/2003	1,0845	5.468,08	147
TOTAL			32.353,90			30.916,12	
SALDO FINAL - SALDO NEGATIVO IRPJ, ANO-CALENDÁRIO 2002						1.470,58	

\* IN SRF 210/2002, Art. 38, I, d e II b – Termo final da incidência de juros, no mês anterior ao da compensação.

Cumprir informar que o interessado apresentou, em 17/01/2013, Declaração de Compensação, em formulário de papel, compensando as estimativas de IRPJ, PA 04 e 05/03 com o suposto crédito do processo 13687.000088/2003-91. As compensações foram não homologadas através do despacho Decisório n.º 438 – DRF/UBL, de 09/04/2013, fls. 628/630, processo 10675.720742/2013-07. Os débitos objeto da compensação não homologada, controlados no processo 10675.720578/2013-20, foram parcelados.” (grifo nosso)

Pelo minucioso exame realizado em diligência fiscal, constatou-se que de fato o contribuinte possuía crédito disponível de saldo negativo do AC 2002, suficiente para a quitação das estimativas de 04/2003 e 05/2003, o que entendo que já corroboraria o direito ao crédito.

Ademais, a unidade de origem foi adiante na diligência fiscal, e constatou, ainda, que em momento bastante posterior (17.01.2013) aos fatos aqui analisados, o contribuinte realizou uma declaração de compensação por meio do processo administrativo n.º 13687.000088/2003-91, em que o interessado compensou os mesmos débitos das estimativas aqui analisadas.

A DRF apurou, ainda, que essa declaração de compensação não foi homologada, e o contribuinte aderiu ao parcelamento desses débitos de estimativa.

Assim, caso não se acolha a alegação inicial de erro do contribuinte, de que tinha crédito de saldo negativo do AC 2002, mas que não conseguiu realizar a compensação, verificasse de todo modo que as estimativas foram adimplidas posteriormente, fazendo a Recorrente jus ao crédito do AC 2003.

Dessa forma, em atenção ao Princípio da Verdade Material, que rege o processo administrativo fiscal, entendo que se restou demonstrado que o crédito pleiteado é devido, e atende os requisitos de certeza e liquidez, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

